



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090663-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.853

APELAÇÃO Nº: 1090663-35.2024.8.26.0002

APELANTE: MARCIA BARBOSA DA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: MARIAN NAJJAR ABDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Negativação indevida – Contrato de Cartão de Crédito – Extinção do Feito, sem resolução do mérito – Extinção resultante do descumprimento injustificado de determinação de emenda à Inicial e demonstração da higidez da Procuração outorgada - Expressa violação ao princípio da dialeticidade – Razões recursais não consonantes com os termos da r. Sentença de Primeiro Grau – Descumprimento que se mostra incontroverso – Tentativa de reforma da r. Decisão interlocutória em sede de Apelação – Impossibilidade – R. Decisão irrecorrida e preclusa nos Autos – Determinação lastreada em orientações da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo - Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 337/338, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Marcia Barbosa da Silva, em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado”, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, “caput” e 485, inciso “I”, todos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, diante da não emenda da petição inicial pela Autora, com condenação ao pagamento dos honorários das verbas sucumbenciais, suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, em face da r. Sentença, foram opostos Embargos de Declaração pela Requerente (fls. 341/343), os quais foram conhecidos, porém não providos, na forma da r. Decisão de fl. 344.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 347/375), iniciando sua exposição com a descrição dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, em apertadíssima síntese, afirma a desnecessidade de apresentação de Procuração “ad judícia” com firma reconhecida em Cartório, dado que ausente fundamentação legal para tal exigência, na forma dos precedentes que colaciona.

Para tanto, destaca a higidez dos documentos que colacionou neste intuito, destacando os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto.

Sequencialmente, destaca de forma pormenorizada os termos dos documentos apresentados nos Autos, especialmente a própria Procuração em debate.

Destaca que a assinatura digital lançada se mostra legítima, ainda mais quando corroborada por outros elementos de identificação da Parte, como número de celular, “ip”, “selfie” e etc.; sendo dispensável que tal seja acompanhado de reconhecimento de autenticidade em Cartório, máxime quando ratificado com a assinatura de seu competente Procurador, colacionando diversos precedentes sobre o tema.

Passa a frisar a validade do certificado digital emitido para a confirmação de validade da assinatura eletrônica lançada na Procuração em escrutínio, devidamente outorgado por entidade certificadora, em atenção à Legislação incidente sobre tal tema, novamente colacionando diversos precedentes.

Ainda, ressalta que já cumpriu a determinação de apresentação dos seus comprovantes de residência, conforme fl. 258 dos Autos, sendo certo que tal documento não é essencial para a propositura da Ação, pois não relacionado nos termos do artigo 319, e incisos, do Código de Processo Civil, e, como de praxe, com sequencial colação de precedentes.

No mais, passa a debater aspectos conceituais acerca da petição inicial, dispositivos legais que entende incidentes, princípios processuais que afirma aplicáveis no caso concreto, até o derradeiro encerramento de suas razões recursais.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da R. Sentença, com a cassação da r. Sentença de Primeiro Grau, e a determinação de remessa dos Autos à Comarca de Origem, para o regular andamento do Feito.

Recurso processado regularmente, com apresentação de contrarrazões às fls. 382/385.

É o breve Relatório.

Cuida-se “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Marcia Barbosa da Silva, em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado”, alegando, para tanto, essencialmente, que em data recente, tomou ciência que a Empresa Ré teria inserido seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 320,91 (trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), com data de 20 de setembro de 2.021.

Todavia, afirma peremptoriamente que desconhece a origem da respectiva dívida, sem nunca ter formalizado qualquer relação contratual com a Requerida, bem como que não foi devidamente notificada de forma prévia a respeito da citada negativação.

Assim, entendendo pela conduta abusiva da Empresa Demandada, pugnou pela declaração da nulidade e inexistência do débito elencado, bem como por sua condenação ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece

provimento.

Isto porque houve expressa e indiscutível violação do princípio da dialeticidade no caso em tela.

Com efeito, observa-se que Autora Apelante despendeu todos os seus esforços no intuito de demonstrar que o Instrumento da Procuração colacionado nos Autos preenche adequadamente todos os requisitos legais sobre o tema, inclusive no que se refere à Legislação incidente, a qual regula os requisitos de validade da assinatura digital, e entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido.

Todavia, a Recorrente se olvidou comodamente da principal tese estabelecida pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau a fundamentar a extinção do Feito, sem resolução do mérito, oportunamente:

“Fls. 246/254: Este Juízo determinou que a Parte Autora juntasse documento essencial à propositura da Demanda (fls. 72 e fls. 81).

Todavia, a Parte Demandante não atendeu à determinação, e não há notícia de interposição de agravo de instrumento.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida (arts. 320, 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil)”. (fl. 337).

E diante de tal constatação, basta a simples leitura das razões recursais apresentadas para se observar que, em qualquer momento, a Recorrente, sequer, menciona, muito menos impugna, as conclusões alcançadas pela Excelentíssima Juíza Sentenciante, de forma que é inevitável se reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

Ademais, e como mencionado, em verdade, a extinção do Feito se deu

em razão do descumprimento injustificado da r. Decisão de fls. 72 e 81.

Neste sentido, e do que consta no teor daquele r. “decisum”, a Nobre Magistrada de Primeiro Grau constatou diversos vícios na petição inicial apresentada pela Autora, bem como a complementação de documentos para a comprovação da higidez da Procuração outorgada, determinando a sua retificação no prazo legal, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito.

Destaca-se, por importante, que em face de quaisquer das r. Decisões lançadas em Primeiro Grau houve interposição de qualquer espécie de Recurso.

Ato contínuo, por outro lado, manifestou-se a Apelante sequencialmente, na forma de diversas petições colacionadas nos Autos, com destaque especial àquela de fls. 246/336.

Todavia, e do simples cotejo entre as determinações contidas na r. Decisão de fls. 72 e 81, denota-se que a Recorrente não cumpriu todas as determinações a contento, e, na verdade, ao que parece, meramente replicou parte dos documentos já colacionados junto à petição inicial.

Desta forma, ineficaz que venha nesta oportunidade debater tais temas, pois, em verdade, se discordasse dos termos das determinações apontadas nas r. Decisões citadas acima, deveria interpor o competente Recurso de forma a modificá-las.

Entretanto, e como dito, neste quesito a Autora ficou-se inerte, vindo a debater em sede de Recurso de Apelação temas que deveriam ser objeto de Recurso de Agravo de Instrumento, buscando questionar r. pronunciamentos jurisdicionais já preclusos no Feito, os quais, inclusive, se mostraram extremamente ponderados quando lançados, dado que lastreados em determinações emitidas pela Egrégia

Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Logo, indevido o debate acerca da validade do Instrumento de mandato, bem como a necessidade de melhor comprovação dos requisitos necessários para o reconhecimento da higidez da Procuração colacionada, vez que nitidamente o seu indeferimento e a extinção do Feito, sem a resolução do mérito, são meras consequências do descumprimento injustificado na forma como relatada.

Inclusive, causa espécie a alegação da Autora acerca do cumprimento da determinação de: *“juntar aos Autos comprovante de endereço recente (dos últimos três meses) e em seu nome”* (fl. 72, item “02”), dado que o documento que destacou no presente Recurso (fl. 258), nitidamente não cumpre tal determinação.

Logo, diante do injustificado e incontroverso descumprimento da r. Decisão interlocutória irrecorrida, a extinção do Feito é medida completamente acertada.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Autora Recorrente**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida.

Penna Machado

Relatora